

NO EXPEDIENTE DO LEI  
22 04 X03  
15 04 X03

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Projeto de Lei nº 110/2003  
02  
Assessoria Legislativa  
Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO PASTOR FAUSTO OLIVEIRA

**PROJETO DE LEI Nº 110 / 2003**

Dispõe sobre o acesso gratuito aos policiais civis e militares nos transportes coletivos urbanos de passageiros no Estado da Paraíba.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:**

**Art. 1º** - Ficam os policiais civis e militares ativos e inativos, ~~farão~~ ou não, com direito ao acesso gratuito nos transportes coletivos urbanos de passageiros no Estado da Paraíba.

**Parágrafo Único** - Os gastos necessários ao atendimento à gratuidade concedida nesta Lei, serão incluídos nos próximos custos das tarifárias a serem processadas pelos órgãos competentes em cada município do Estado da Paraíba.

**Art. 2º** - Torna-se obrigatório a apresentação da carteira funcional, no acesso ao coletivo, comprovando sua atividade profissional.

**Art. 3º** - Este direito não se estende aos acompanhantes dos policiais civis e militares.

**Art. 4º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 14 de Abril de 2003.

  
**PASTOR FAUSTO OLIVEIRA**  
**DEPUTADO ESTADUAL**



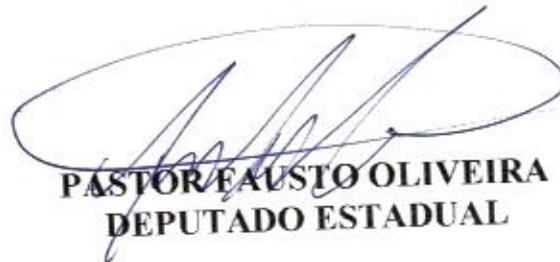
ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA  
GABINETE DO DEPUTADO PASTOR FAUSTO OLIVEIRA

### JUSTIFICATIVA

A proposição que ora submeto a apreciação desta Casa Legislativa, que visa a gratuidade nos transportes coletivos urbanos de passageiros, concedidos aos policiais civis e militares da ativa, inativos, fardados ou não, assegura um benefício mais que merecido, a uma classe de trabalhadores tão importante e que presta serviços de extrema relevância a nossa sociedade.

É fundamental proporcionar condições essenciais de aproximar sempre o policial da população.

Valorizar o policial, é valorizar os princípios básicos da segurança pública do nosso Estado.



PASTOR FAUSTO OLIVEIRA  
DEPUTADO ESTADUAL



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

Projeto de  
Lei nº 110/03  
04  
P. Maia  
Assessoria de Planejamento e  
Informática

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário  
Às fls. 110 sob o nº 110/03  
Em 15/04 /2003  
P. Magaly Maia  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 22/04 /2003  
P. Magaly Maia  
Dir. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 22/04 /2003.  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 22/04 /2003  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_ / \_\_\_ /2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2003  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
PROCOPI SOARES  
Em 19/05 /2003  
[Signature]  
Deputado  
Presidente

Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_ / \_\_\_ /2003  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 02 Pagina (S).  
Em 15/04 /2003.  
Rogério Fernandes  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_ / \_\_\_ /2003.  
\_\_\_\_\_  
Assessor



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



**PROJETO DE LEI Nº 110/2003**

**DISPÕE SOBRE O ACESSO  
GRATUITO AOS POLICIAIS CIVIS E  
MILITARES NOS TRANSPORTES  
COLETIVOS URBANOS DE  
PASSAGEIROS NO ESTADO DA  
PARAÍBA.**

**AUTOR : DEP. PASTOR FAUSTO DE OLIVEIRA  
RELATOR: DEP. TROCOLLI JÚNIOR**

*PARECER Nº 354/03*

**I - RELATÓRIO**

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 110/2003, da lavra do ínclito Deputado Pastor Fausto de Oliveira, que "Dispõe sobre o acesso gratuito aos policiais civis e militares nos transportes coletivos urbanos de passageiros no Estado da Paraíba".

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 22 de abril do corrente ano.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.



## II- VOTO DO RELATOR

É incontestável o salutar propósito do nobre Dep. Pastor Fausto de Oliveira, em buscar criar um mecanismo que venha dispor sobre a gratuidade nos transportes coletivos urbanos de passageiros, em todo o Estado, para os policiais civis e militares da Paraíba.

Lamentavelmente, o Projeto ora em exame, versa sobre matéria da competência de iniciativa privativa do Governador do Estado, portanto, trata do disciplinamento da prestação de serviços públicos, afrontando, manifestamente, o art. 63, § 1º, inciso II, alínea “b” e “e” da Constituição Estadual, “*in verbis*”.

### Constituição Estadual de 1989.

“Art. 63.....

§ 1º. – São de iniciativa do Governo do Estado as leis que:

II – disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

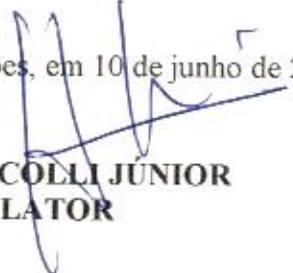
e) – criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública.

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no § 1º, do art. 63, da Constituição Estadual, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Nestas condições, esta relatoria, vota pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO Projeto de Lei nº 110/2003**, por erro formal de iniciativa, sugerindo ao autor, que através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este, mediante aos órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 10 de junho de 2003.

  
**DEP. TROCOLLI JÚNIOR**  
**RELATOR**

III - PARECER DA COMISSÃO

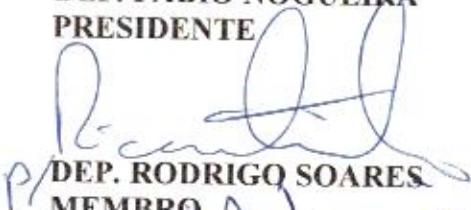
07  
P. de Lei  
nº 110/03  
Sanc.

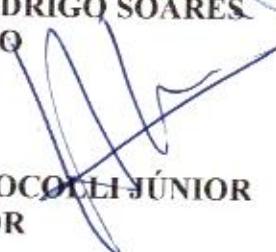
A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunida em sua plenitude, decide por acatar o voto emitido pelo insigne Relator Dep. Troccoli Júnior, recomendando a DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 110/2003.

É o parecer.

Sala das Comissões, 10 de junho de 2003

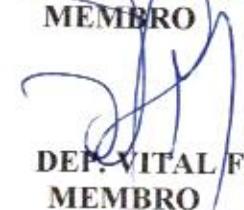
  
DEP. FÁBIO NOGUEIRA  
PRESIDENTE

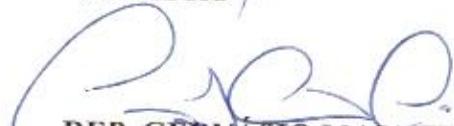
  
DEP. RODRIGO SOARES  
MEMBRO

  
DEP. TROCCELLI JÚNIOR  
RELATOR

DEP. RICARDO MARCELO  
MEMBRO

  
DEP. ZENÓBIO TOSCANO  
MEMBRO

  
DEP. VITAL FILHO  
MEMBRO

  
DEP. GERVÁSIO MAIA FILHO  
MEMBRO

**Voto Contrário**

Ao Parecer do Relator

Em 12/06/2003

  
DEPUTADO